



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12898.002377/2009-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-000.756 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de novembro de 2011
Matéria IRPJ.
Recorrente CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2006

IRPJ E CSLL. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASES NEGATIVAS. PRECLUSÃO.

Ao proceder o lançamento de ofício, a ação fiscal deve levar em conta os prejuízos apurados e declarados pelo contribuinte, compensando-os.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade, DAR provimento ao recurso voluntário nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR

Presidente

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr.

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier, o Conselheiro Valmir Sandri se deu por impedido.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/02/2012 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES , Assinado digitalmente em 12/03/2012 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR, Assinado digitalmente em 20/02/2012 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES

Impresso em 20/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada contra decisão proferida pela 7ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro/RJ.

Cuida-se no presente processo de auto de infração lavrado em desfavor da recorrente por meio do qual se formalizou crédito tributário referente ao ano-calendário 2006, a título de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, acrescido de multa de ofício, juros de mora e correspondente autuação da CSLL.

O Termo de Constatação Fiscal está encartado às folhas 137 a 139, sendo legítimo depreender que se efetivou glosa de despesas operacionais a título de CPMF, no valor de R\$ 3.638.327,71, sendo a recorrente intimada a justificar a divergência de R\$ 8.040.331,05, decorrente da diferença do valor declarado de R\$ 15.808.461,84 como despesas de CPMF e dos valores encontrados nos extratos bancários, no total de R\$ 7.768.130,19, destacando-se que a recorrente teria comprovado R\$ 4.402.003,34, de sorte que seria viável a glosa de despesas operacionais no valor de R\$ 3.638.327,71.

Destacou-se que a infração teria enquadramento legal naquilo que disposto no artigo 249, inciso I, artigo 251 e § único, artigo 299 e artigo 300, todos dos RIR/99.

O segundo tópico das constatações fiscais, encarregou-se dos ajustes ao Lucro Líquido do Exercício — Exclusões não autorizadas na Apuração do Lucro Real no valor de R\$ 6.702.000,00, destacando-se na mesma toada que a recorrente foi intimada a comprovar R\$ 18.704.177,81, informado como outras exclusões na demonstração do lucro real (DIPJ/Ficha 09 A Linha 39), salientando-se que a recorrente apresentou documentação que justificaria R\$ 12.002.177,81, razão pela qual, concluiu a Fiscalização ter havido redução indevida do Lucro Real no valor de R\$ 6.702.000,00, enquadrando a citada glosa naquilo que disposto no artigo 250, inciso I do RIR/99.

No terceiro tópico, referindo-se a Ajustes ao Lucro Líquido do Exercício — Adições não computadas na Apuração do Lucro Real — Variações Cambiais Ativas — Operações Liquidadas, no valor de R\$ 10.353.838,00, afirmou a Fiscalização que a recorrente foi intimada a apresentar planilhas de cálculo das variações cambiais ativas relativas às operações liquidadas, por contrato e operações, sendo apurado o valor de R\$ 43.886.965,00, superior ao declarado em DIPJ — Ficha 09 A — linha 08, de R\$ 33.533.129,42.

Diante disso, foi constatado que houve diferença de adição ao lucro líquido do exercício, na determinação do lucro real, de R\$ 10.353.936,00, dando-se como enquadramento legal o artigo 30 da MP nº 1.858-10 e reedições.

Ainda no Termo de Verificação Fiscal, a Fiscalização esclareceu que deixou de compensar o prejuízo fiscal acumulado nos anos anteriores, pois a autuada não teria apresentado os Livros de Apuração do Lucro Real (LALUR), dos anos-calendário 2006, 2007, 2008 e meses de janeiro a novembro de 2009, necessários para apurar as compensações já efetuadas.

Em decorrência da primeira infração indicada (Glosa de Despesas Operacionais — CPMF — no valor de R\$ 3.638.327,71), foi lavrado lançamento para cobrança da CSLL no valor de R\$ 327.449,49, com juros de mora e multa de ofício.

Inconformada com as exigências descritas acima, a recorrente apresentou Impugnação (fls. 223 – 228), alegando em síntese que a Fiscalização não atentou que a despeito das supostas irregularidades, a recorrente possuía saldo de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSLL em montante suficiente para absorver a totalidade das glosas fiscais.

Seguiu argumentando haver necessidade de compensação de prejuízos fiscais e bases de cálculo de CSLL porquanto independentemente da validade das acusações fiscais descritas, não haveria qualquer valor a ser exigido a título de IRPJ e CSL no período base 2006, em razão da existência de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSL em montante suficiente para absorver a totalidade das glosas em questão.

No mesmo sentido, afirmou que a soma das glosas fiscais perfaz R\$ 20.694.165,71, e o Lalur trazido na defesa demonstraria possuir prejuízo de R\$ 145.285.034,40. Argumentou, portanto, que o lucro real apurado na DIPJ, de R\$ 107.689.323,11, que ajustado com a base de cálculo apurada na infração, perfaz um lucro de R\$ 128.383.488,82, tendo o direito de compensar prejuízos até o limite de 30%, conforme artigo 15 da Lei nº 9.065/95, ou seja, R\$ 38.515.046,65 e considerando que já havia compensado R\$ 4.471.316,00, remanesceriam R\$ 34.043.730,64, para a absorção das glosas fiscais.

Destacou que no caso da CSL, a glosa fiscal seria de R\$ 3.638.327,71 e que possuiria base negativa de R\$ 445.524.767,28, de sorte que a base de cálculo apurada na DIPJ é de R\$ 97.109.055,50, que ajustada com a base de cálculo apurada na autuação perfaz R\$ 100.747.383,21, tendo o direito de compensar base de cálculo negativa de até o limite de 30%, conforme artigo 16 da Lei nº 9.065/95, ou seja, R\$ 30.224.214,96 e considerando que já havia compensado R\$ 4.048.162,14, remanesceriam R\$ 26.176.052,82, para a absorção das glosas fiscais.

Diante desses argumentos, afirmou que inexistindo tributo a ser recolhido, não haveria que se falar em encargos moratórios e penalidades, citando ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes.

A 7ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro/RJ, nos termos do acórdão e voto de folhas 369 a 375, julgou procedentes em parte os autos de infração assentando para tanto que no auto de infração se ventilava três infrações, consistentes na glosa de despesas operacionais com CPMF, ajustes no Lucro Líquido de exclusões não autorizadas e ajustes ao Lucro Líquido de adições não computadas, e que estas infrações não foram expressamente combatidas pela recorrente, razão pela qual, nos termos do artigo 17 do Decreto nº 72.235/72, considerou-se não impugnadas as matérias que não tenham sido expressamente combatidas, assentando a preclusão do direito de fazê-lo e afirmando que não caberia recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais acerca destes assuntos.

No mais, destacou a decisão recorrida que a defesa da interessada se resume à compensação do prejuízo dos períodos anteriores, e da base de cálculo negativa de CSLL dos períodos anteriores, no limite de 30%, conforme artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95.

Marcados os limites do caso concreto, a decisão recorrida afirmou que se trataria de opção da recorrente, que tem a faculdade de compensar o prejuízo acumulado e a base negativa da contribuição social sobre o lucro, conforme seu planejamento tributário. Assentando que também se trata de um direito a ser usufruído de forma expressa em sua declaração, e não uma obrigação da Administração Tributária de assim proceder nos casos de lançamento de ofício.

Com esse entendimento, concluiu-se que por ser um benefício concedido quando da apuração do imposto, cabe tão somente a aplicação, no lançamento de ofício, da opção da interessada do *quantum* aproveitado para a compensação e que tal valor, que pode ser de até 30 %, estaria expresso na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, que deve estar de acordo com o LALUR.

Dito isso, asseverou-se que no presente caso, a recorrente teria exercido a opção em relação ao IRPJ e à CSLL, mas não na sua totalidade permitida pela lei, ou seja, não compensou os 30%, de sorte que caberia aplicar ao lançamento o mesmo percentual escolhido pela autuada lembrando que a Administração não está obrigada de conceder benefício em sua totalidade, por se tratar, como já explicitado anteriormente, de direito a ser exercido quando da apuração do imposto, e não quando da constituição do crédito tributário via lançamento de ofício.

Diante disso, e dos demais argumentos expendidos na decisão recorrida, afirmou-se que seria procedida a compensação tanto do saldo acumulado de prejuízo fiscal existente com o lucro real apurado pelo autuante, como da base de cálculo negativa de CSLL acumulada dos períodos anteriores com a base de cálculo obtida na presente autuação, observando-se os limites expressos na DIPJ/2007.

Inconformada com a decisão proferida, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 385 – 398), alegando em síntese que exerceu a opção por compensação de prejuízos e bases negativas da CSLL em sua DIPJ (ficha 09A, linha 45), conforme evidencia a cópia desse documento, juntada aos autos com a impugnação, mencionando-se que consta naquela declaração que a recorrente apurou lucro real antes da compensação no valor de R\$ 107.689.323,11 e compensou prejuízos no valor de R\$ 4.471.316,00, bem como apurou base de cálculo da CSLL antes da compensação no valor de R\$ 97.109.055,50 e compensou bases negativas de R\$ 4.048.162,14.

Argumentou, destarte, que nem mesmo a decisão recorrida questiona tal fato, eis que reconhece expressamente ter havido compensação na DIPJ, sendo incontroverso que a recorrente exerceu o seu direito à compensação de prejuízos, tendo se valido dessa prerrogativa legal, não havendo qualquer razão para a alegação contida na r. decisão recorrida de que tal direito teria precluído.

Sustentou ainda, que no caso concreto ocorreu que em um primeiro momento, ao enviar sua DIPJ referente ao período-base de 2006, equivocou-se em relação aos saldos de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSL, disponíveis para compensação. No entanto, após analisar detidamente a evolução dos saldos disponíveis, notou que os possuía em montante suficiente para absorver a totalidade das exigências fiscais "sub judice", como comprova a planilha de cálculo juntada aos autos com a impugnação (doc. 04 daquela defesa), a qual foi elaborada a partir do seu Lalur, cuja cópia também já foi acostada aos autos (doc. 02 da impugnação).

Defendeu a recorrente, portanto, que no caso dos autos cometeu equívoco na apuração valor devido a título de IRPJ e de CSLL em sua DIPJ referente ao período-base de

2006, o qual não tem o condão de invalidar a sua opção por compensar prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL, porquanto os referido erros podem e devem ser corrigidos, eis que a apuração do IRPJ e da CSLL, bem como de qualquer outro tributo, deve estar sempre pautada nos princípios da estrita legalidade (art. 150, inciso I, da Constituição Federal, e art. 97 do Código Tributário Nacional) e da verdade material, sendo, pois, vedada a cobrança de tributo baseada em enganos cometidos pelo contribuinte.

Seguiu arrazoando que o ordenamento jurídico não deixou margem a qualquer ato discricionário por parte da autoridade administrativa no desempenho de sua função arrecadadora, estando ela adstrita a cumprir as determinações legais, porquanto a obrigação tributária somente nasce quando concretizada, no mundo dos fatos, a situação descrita em lei como apta à ocorrência do fato gerador, tecendo outra tantas e substanciais considerações quanto e citando precedentes administrativos.

No mais, insurgiu-se contra a aplicação de juros sobre as multas pugnando pela reforma da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator.

O Recurso é tempestivo e dotado dos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Como bem destacou a recorrente, a questão trazida aos autos relaciona-se unicamente em examinar a possibilidade de reconhecer a compensação até o limite estabelecido em lei, a despeito de ter-se, na DIPJ do período, deduzido pretensão por compensar patamar inferior aquele autorizado na legislação de regência.

A decisão recorrida, por seu turno, a despeito de reconhecer a existência do saldo negativo e da base negativa de CSLL, firmou entendimento no sentido de que a compensação somente poderia ser realizada na apresentação da DIPJ do respectivo período, razão pela qual, com o aumento da base de cálculo pelas glosas descritas na autuação, estendeu a compensação ao mesmo patamar que a recorrente teria optado na DIPJ.

Por sua vez, sustenta a recorrente que o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa existentes, se considerados pela Fiscalização no limite máximo permitido pela legislação (30%) seriam suficientes para liquidar o crédito tributário, já consideradas as glosas efetivadas.

Com esse panorama, reafirma-se que a única questão a ser enfrentada nestes autos, é atinente ao momento em que a Fiscalização deve observar a existência de prejuízos fiscais para fins de compensar-se e apurar-se a real parcela tributável do contribuinte.

Em sua peça recursal, a contribuinte transcreveu acórdãos e ementas de julgados deste Conselho e do extinto Conselho de Contribuintes demonstrando o posicionamento consagrado de que constatada a existência de prejuízos fiscais acumulados, estes poderão ser compensados com a matéria tributável detectada em procedimento de ofício.

Razão assiste à recorrente com efeito, consoante determinado na legislação tributária, o lucro real, base de cálculo do imposto de renda, é apurado a partir da escrituração contábil, com os ajustes e exclusões admitidas e as inclusões determinadas pela legislação tributária bem como a compensação dos prejuízos fiscais.

Não é por outro motivo, por exemplo, que os artigos 42 da Lei 8.981/95 e 15 da Lei 9.065/95, estabelecem que na determinação do lucro real, a compensação dos prejuízos fiscais deve observar o limite máximo de 30% do lucro líquido ajustado, a demonstrar que a compensação dos prejuízos fiscais é parcela a ser considerada na aferição do lucro real.

Tendo em conta que a base de cálculo definida na lei prevê a compensação dos prejuízos fiscais acumulados, ao proceder o lançamento de ofício, a ação fiscal deve levar em conta os prejuízos apurados e declarados pelo contribuinte, compensando-os de ofício.

Diante disso, a decisão recorrida, ao determinar que somente o montante descrito na DIPJ poderia ser considerado para os fins de compensação do prejuízo fiscal no momento da glosa efetivada, a despeito de a recorrente dispor de saldo suficiente, observado o

limite legal, para absorver toda a exigência fiscal, não conferiu correta interpretação à legislação tributária.

Na linha do que já afirmou a recorrente, este é o entendimento predominante no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tal como o era no então Conselho de Contribuintes, tal como se vê nas ementas abaixo transcritas:

(...)

Processo nº. 16327.000793/99-09

Recurso nº. 122 806- EX OFFICIO

Matéria: IRPJ E OUTROS - EXS: DE 1996 e 1997

Recorrente: DRJ em SÃO PAULO - SP.

Interessada: ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

Acórdão nº. 101-93.309

IRPJ- COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS- Ao proceder o lançamento de ofício, a ação fiscal deve levar em conta os prejuízos apurados e declarados pelo contribuinte, compensando-os. (...)

(...)

Acórdão n. 1802-00011, de 9.3.2009

IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – AÇÃO FISCAL – A ação fiscal deve levar em conta, ao proceder o lançamento de ofício, os prejuízos declarados pelo contribuinte, compensando-os, independentemente da opção na declaração de rendimentos. (...)

Outros tantos precedentes poderiam ser colacionados a demonstrar a necessidade de reformar-se a decisão objetada, contudo, prescinde-se de fazê-lo porquanto é indubitoso que a zelosa Fiscalização, ao glosar a base de cálculo da recorrente, deveria ter observado a existência de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativa, razão pela qual, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão recorrida para os fins de admitir que sejam observados e compensados os prejuízos fiscais e bases negativas até o limite estabelecido na legislação tributária a despeito da opção e percentual contido na DIPJ do período, determinando-se ainda que autoridade preparadora realize o devido ajuste no Demonstrativo de Compensação de Prejuízos Fiscais (SAPLI).

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 2011

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr.

CÓPIA